



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720986/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.478 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ e outros.
Recorrente BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO □ □ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão quando de uma relatoria açodada resulta a omissão do acórdão recorrido no enfrentamento de questões de defesa - não meros argumentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar nulo o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à DRJ/BEL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade e Guilherme Pollastri. Ausentes os Conselheiros Hélio Araújo e Márcio Frizzo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/0

9/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0126.407 da 1ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO CIÊNCIA – O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

LUCRO ARBITRADO. APLICAÇÃO. O contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou deixar de apresentar o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, quando optar pelo lucro presumido e não mantiver escrituração contábil regular, deve ser tributado pelo Lucro Arbitrado.

SIGILO BANCÁRIO. Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

PROVA PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS. Destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

LUCRO TRIBUTÁVEL. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA LIVRO RAZÃO. Procede o arbitramento do lucro se não for feita a escrituração do livro Razão. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS. Constatada a omissão de receitas, deve ser exigida de ofício a diferença entre os valores apurados de ofício e os confessados pelo contribuinte.

MÚTUO. REQUISITOS. VALIDADE JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO. Não basta que o instrumento particular seja feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, para provar as obrigações convencionais de qualquer valor, é preciso que todos os elementos do contrato estejam contidos: valor, prazos, condições para que seja considerado válido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Em relação à tributação reflexa, de PIS e COFINS, dada a íntima relação de causa e efeito, o lançamento decorrente segue a sorte do lançamento principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 0126.407 em 22/07/2013 (AR a fls. 4185), interpôs recurso voluntário (doc. a fls. 4186 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que a recorrente, nos anos de 2009 e 2010, passou por sérios problemas financeiros em consequência de vários furtos que sofreu e, para saldar seus compromissos financeiros a empresa contraiu vários empréstimos;

- b) que DRJ não se manifestou literalmente a respeito da CSLL;
- c) que a DRJ/BEL ignorou, sumariamente, as discussões travadas no âmbito do processo em questão, não se manifestando a respeito dos seguintes pontos:
- c.1) que há vício de motivo na análise da movimentação financeira, ou seja, o AFRFB analisou os extratos bancários da impugnante antes mesmo da análise de qualquer outro documento, o que dá a certeza de que o AFRFB não tinha, nem de longe, o conhecimento que tal documentação (extrato bancário) era indispensável para a elucidação dos fatos, como exigido pelo art. 3º do Decreto 3724/200, sendo que a DRJ apenas argumentou sobre a legalidade da obtenção das informações bancárias;
- c.2) que o MPF outorgou poderes aos autuantes para fiscalizar “Tributo/Contribuição IRPJ” [sic] no período de 01/2009 a 12/2009, logo não havia autorização para fiscalização de CSLL, PIS e Cofins, sendo que a DRJ deixou de se manifestar literalmente a respeito do tributo denominado CSLL;
- c.3) que há falha na prorrogação do MPF, pois houve prorrogação que extrapola o prazo legal, ou seja, por prazo superior a 180 dias, quando o prazo máximo de cada prorrogação permitido seria de 120 dias, conforme disposto no art. 11 e 12 da Portaria nº 3.014, entretanto a DRJ sequer analisou estas datas, nem mesmo as citou no acórdão recorrido;
- c.4) que houve erro na determinação da base de cálculo, pois não deduziu os valores declarados e pagos pela recorrente, por ocasião das declarações fiscais apresentadas ao Fisco, tais como, DCTF, Livro de Registro de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS, bem como a relação de tributos federais pagos em 2009, sendo que também esse argumento não foi objeto de apreciação pela DRJ;
- c.5) que o Relatório Fiscal foi omissivo, uma vez que a Fiscalização deixou de indicar os fundamentos de sua convicção minuciosamente, já que não citou a utilização de documentos apresentados pela defesa e que foram solicitados através de notificação, ou seja, desconsiderou por completo os documentos apresentados em atendimento a suas intimações, sendo que o acórdão recorrido não apreciou essa matéria;
- c.6) que a decisão recorrida deixou de se pronunciar sobre o argumento de que a movimentação de tais contas correntes, em verdade, jamais foi uma forma de receita, mas sim, uma mera movimentação financeira, que em grande parte era pertencente a terceiros, oriundos de empréstimos, tendo em vista as dificuldades econômicas atravessadas naquele ano, e que alguns valores são oriundos das empresas do mesmo grupo econômico da recorrente, que em várias oportunidades, todas informadas no procedimento fiscal, realizava movimentação financeira, nas contas correntes da recorrente, entretanto, esta circulação era apenas física de moeda, sem a transferência do patrimônio desses valores (conforme prova a movimentação do cheque do Banco do Brasil, no valor de R\$ 3.751,00 creditado na c/c no Banco Cacoal), sendo que tais argumentos não foram apreciados pelo Acórdão recorrido;
- d) que, ao desconsiderar os argumentos de defesa da recorrente, a decisão recorrida ofendeu o princípio da ampla defesa e do contraditório, as disposições do CTN, o princípio da verdade material e o art. 31 do Decreto 70.235/72;
- e) que o auto de infração foi lavrado em local diverso daquele onde verificada a falta, ou seja, a recorrente tem sede em Cacoal/RO e o auto de infração foi lavrado em Ji-Paraná;

f) que o Auditor ao arbitrar o lucro considerou a totalidade dos depósitos bancários realizados no ano de 2009, não fazendo nenhuma dedução além daquelas presumíveis, como transferências entre contas, cheques devolvidos etc.;

g) que não se admite fazer coincidir a receita omitida oriunda de depósitos com o valor do lucro arbitrado, pois a receita omitida detectada pela fiscalização deve compor a receita bruta, base para apuração do lucro arbitrado;

h) que os valores não são referentes à receita de venda de mercadorias e foram todos comprovados por meio de documentação hábil e idônea, inclusive algumas com reconhecimento de firma;

i) que essas transferências entre as empresas do mesmo grupo econômico ocorriam com frequência, conforme a necessidade da impugnante, que tinha de saldar compromissos financeiros, entretanto, tais fatos não podem ser caracterizados como omissão de receitas, pois são oriundos de valores entre empresas do grupo e não relativa a vendas mercadorias;

j) que, pelas simples análise dos contratos, verifica-se que há um elo entre os sócios dessas empresas com os sócios da recorrente e que esses valores não são referentes a venda de mercadorias;

l) que as transferências entre contas foram quase desconsiderado em sua totalidade pelo Autuante em sua análise dos fatos, pois basta conferir as informações prestadas pela recorrente, de transferências entre contas com cheques de mesma titularidade, uma vez que foi informados valores, datas, números dos cheques, etc., bastando cruzar essas informações com os extratos que foram colocados a disposição, e mesmo assim foi julgado a revelia pelo AFRFB;

m) que todas essas transferências realizadas por meio de cheques estão demonstradas no relatório em anexo;

n) que os empréstimos de terceiros informados pela recorrente foram todos comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos, quais sejam: contratos de mútuo, que comprovam a origem dos depósitos bancários, bem como forma acompanhados de declaração com firma reconhecida atestando sua veracidade e efetividade;

o) que enquanto o Livro de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS (apresentado ao Autuante) nos dá um valor real de venda de mercadorias de R\$ 4.266.705,45, o valor calculado pelo Auditor chega a quantia exorbitante de R\$ 12.741.952,43, sendo que o Fiscal deveria ter tomado como base de cálculo o valor declarado no referido Livro, mas não o fez, pois sequer deduziu os valores neles transcritos, os quais já haviam sido oferecidos à tributação;

p) que requer a conversão do julgamento em perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Tomo o recurso voluntário como apresentado na data em que subscrito pela sócia administradora da recorrente, ou seja 19/08/2013, pois a Unidade Preparadora não

informou qual a data de interposição, razão pela qual o considero tempestivo e, conseqüentemente, dele conheço.

Pelo art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a avaliação quanto a necessidade de perícia é uma prerrogativa da autoridade julgadora de primeira instância. Sob essa ótica, a perícia visa elucidar questões que não são dirimidas com o exame dos elementos constantes dos autos, o que não se revela necessário no presente caso, razão pela qual voto pelo indeferimento do pedido.

Quanto à alegação de que a DRJ não teria apreciado todos os fundamentos da sua impugnação, cabe inicialmente alertar que o julgador “*não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão*”, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.754 - RS (2009/0122490-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VITASSIR ÂNGELO FERRAREZE
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ÂNGELO TICIANI
ADVOGADO : CAITANO GATTO
EMENTA

1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

(...)

Assim, observo, por exemplo que o ponto relativo ao que a recorrente denominou de “vício de motivo na análise da movimentação financeira” restou plenamente enfrentado pela decisão recorrida, quando analisou toda a legislação de regência da matéria e concluiu que a atuação da Fiscalização tinha respaldo na Lei, não obstante não tenha se pronunciado sobre a interpretação que a recorrente apresenta do art. 3º do Decreto 3.724/2001.

Da mesma forma, quanto às preliminares acerca de irregularidades nos MPF, a decisão também apreciou a questão e sobre ela se posicionou quando sustentou que “*O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implica dizer que seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo, e que eventuais omissões ou incorreções em seu teor não ocasionam nulidade do auto de infração*”.

Por outro lado, observo que houve sim cerceamento do direito de defesa no julgamento da impugnação, se não vejamos o que se segue.

Depois de transcrever integralmente o Relatório Fiscal no relatório do acórdão recorrido, o Relator expõe sumariamente o conteúdo das 35 folhas de impugnação apresentada, nas seguintes palavras:

“A impugnante em sua defesa argumenta:

- vícios de motivo na análise da movimentação financeira;
- indevida ampliação de poderes do mandato de procedimento fiscal; falha na prorrogação do MPF;
- local da lavratura distinto do domicílio tributário da impugnante;
- erro na base de cálculo e na alíquota aplicável, e do Montante do tributo devido por arbitramento indevido do lucro tributável;”.

Certo que o julgador não está obrigado a transcrever a impugnação no seu relatório, como fez o Relator com o Relatório Fiscal (embora, *in casu*, já demonstre, em certo grau, uma quebra da paridade entre defesa e acusação), mas sumariar a impugnação da forma como relatada no acórdão recorrido é, na minha opinião, um cerceamento do direito de defesa, pois não expõe, minimamente, aos demais membros do Colegiado os argumentos de defesa apresentados. Ocorre que o relator apenas expôs os títulos de alguns pontos de defesa, sem sequer trazer ao conhecimento da Turma os seus conteúdos. O relatório não tem como destinatário o Relator, mas a Turma, pois é, com base nele, que todos os membros formam a sua convicção.

O laconismo do relatório ao expor a impugnação poderia até ser superada se o Relator tivesse enfrentado todas as questões em seu voto, com a devida exposição dos pontos de defesa. Ocorre que, dessa relatoria açodada também resultou a omissão do acórdão recorrido sobre algumas questões de defesa - não meros argumentos, os quais deveriam ser enfrentados pelo acórdão recorrido, como, por exemplo:

a) que o Autuante deixou de deduzir os valores declarados e pagos pela recorrente, por ocasião das declarações fiscais apresentadas ao Fisco, tais como, DCTF, Livro de Registro de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS que o Relatório Fiscal é omissos e outros;

b) que as transferências entre contas de mesma titularidade foram quase desconsideradas em sua totalidade pelo Autuante em sua análise dos fatos, pois basta conferir as informações prestadas pela recorrente, de transferências entre contas com cheques de mesma titularidade, uma vez que foi informados valores, datas, números dos cheques, etc., bastando cruzar essas informações com os extratos que foram colocados a disposição.

Por último e não menos grave, tem razão a recorrente quando alega que a DRJ/BEL não se pronunciou sobre a CSLL, pois, embora relatado o lançamento da CSLL, sequer é citada a CSLL na ementa e na parte dispositiva do voto, se não cotejemos os seguintes excertos da ementa, relatório e do voto em tela:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

(...)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Em relação à tributação reflexa, de **PIS e COFINS**, dada a íntima relação de causa e efeito, o lançamento decorrente segue a sorte do lançamento principal.

Relatório

“Trata o presente processo auto de Infração relativo a IRPJ, no valor de R\$ 583.014,28; PIS, no valor de R\$ 171.972,77; COFINS, no valor de

Processo nº 13227.720986/2012-77
Acórdão n.º **1302-001.478**

S1-C3T2
Fl. 4.238

R\$ 793.720,50 e CSSL, no valor de R\$ 284.660,84, relativos ao ano calendário 2009.”

Voto

“TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Em relação à tributação reflexa, de **PIS e COFINS**, dada a íntima relação de causa e efeito, o lançamento decorrente segue a sorte do lançamento principal, uma vez não termos identificado razão para decidir diversamente.”.

Conclui-se, assim que o lançamento da CSLL não foi julgado, pelo menos formalmente.

Por essas razões, voto por declarar nulo o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à DRJ/BEL para que seja proferida nova decisão na boa e devida forma.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator